
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 315/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º RSD-020116/006302/2026

1 mensagem

RVF EMPREENDIMENTOS <rvfempreendimentos@gmail.com>

1 de setembro de 2026 às 10:14

Para: esclare.impug.resende@gmail.com

BOM DIA,

SEGUE ANEXO IMPIGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 315/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º RSD-020116/006302/2026

--

RANDOLPHO FIGUEIREDO

SOCIO/DIRETOR

**IMPUGNAÇÃO.pdf**

414K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 315/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº RSD-020116/006302/2026

RVF EMPREENHIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **66.166.602/0001-21**, com sede na Rua Professor Lealdino Alcântara, nº 32, Sala 205, Bairro Piratininga, Niterói/RJ, CEP 24.350-142, neste ato representada por seu(sua) representante legal, com endereço eletrônico rvfempreendimentos@gmail.com, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 11 do Edital de Pregão Eletrônico nº 315/2026, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 315/2026 fixou a sessão pública para o dia 08/09/2026, às 14h00, estabelecendo, em seu preâmbulo e no item 11.1, prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento — ou seja, até o dia 02/09/2026 —, exclusivamente por meio eletrônico, para o endereço esclare.impug.resende@gmail.com.

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021) e editalício, razão pela qual deve ser regularmente conhecida e processada.

II — DO OBJETO E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de 04 (quatro) veículos tipo van (2 unidades para 18 passageiros e 2 unidades para 21 passageiros), novos, zero quilômetro, ano/modelo a partir de 2025/2026, pelo período de 12 (doze) meses, em benefício da Secretaria Municipal de Saúde de Resende/RJ, com valor total estimado de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).

A Impugnante, sociedade empresária limitada de porte EPP, possui como uma de suas atividades econômicas a **locação de automóveis sem condutor (CNAE 77.11-0-00)**, guardando, portanto, pertinência direta e legítimo interesse na correção das falhas ora apontadas, na condição de potencial licitante, sem prejuízo de

que, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei.

III — DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 — Da inexecuibilidade do prazo de 30 dias para entrega/início da prestação dos veículos 0km (item 1.5 do Termo de Referência)

O item 1.5 do Termo de Referência (Anexo I) estabelece:

“Prazo de Execução: 30 (trinta) dias corridos a contar da Ordem de início de Execução.”

Referido prazo corresponde ao prazo para que a futura Contratada disponibilize à Administração os veículos objeto da locação, isto é, para que inicie efetivamente a prestação do serviço.

Ocorre que os veículos exigidos pelo Edital não são bens de prateleira: trata-se de vans/minibus 0km, ano/modelo 2025/2026, com especificações técnicas específicas, teto alto, capacidade para 18 ou 21 passageiros, motorização a partir de 2.0 e 140cv, tacógrafo digital, insulfilm, freios ABS/a disco, entre outras exigências dos itens 1.1 e 2.1 do Termo de Referência, o que pressupõe, via de regra, a aquisição de unidades junto à montadora/conssecionarias.

Em diligência realizada pela Impugnante junto a concessionárias do ramo automotivo, apurou-se que o prazo médio de entrega de veículo 0km com tais características, quando não disponível em estoque imediato, gira em torno de 70 (setenta) dias, prazo mais do que o dobro daquele fixado no item 1.5 do Termo de Referência. Tal informação, de conhecimento notório no mercado automotivo, decorre da própria dinâmica de produção das montadoras, do processo de emplacamento e das condições exigidas para atendimento das especificações técnicas do Edital.

Nesse contexto, o prazo de 30 (trinta) dias corridos revela-se manifestamente inexecuível para a generalidade dos potenciais interessados que não disponham, no momento da contratação, de veículos já em estoque com as exatas especificações exigidas circunstância que tende a restringir indevidamente a disputa a pouquíssimos fornecedores (eventualmente locadoras que já possuam frota ociosa compatível), em prejuízo da ampla competitividade que deve nortear o certame (art. 5º c/c art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), e em contrariedade à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a fixação de prazo exíguo e incompatível com a realidade do mercado fornecedor evidencia deficiência na fase de planejamento da contratação, uma vez que cabia ao Estudo Técnico Preliminar (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) avaliar a viabilidade temporal do objeto, inclusive quanto aos prazos usualmente praticados pelo mercado para disponibilização de veículos novos com as especificações exigidas (art. 18, §1º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021).

Registre-se, por fim, que a manutenção do prazo de 30 dias exporia a futura contratada, mesmo que diligente e de boa-fé a risco concreto de aplicação de multa por atraso injustificado (item 16.3.1 e 16.3.2 do Edital, este último prevendo multa de 0,5% ao dia após 30 dias de atraso) por fato que decorre da própria dinâmica do mercado fornecedor, e não de sua desídia, o que se revela desproporcional e contrário à razoabilidade que deve nortear a fixação de prazos e penalidades em contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 1.5 do Termo de Referência (Anexo I), para que o prazo de entrega/início de execução dos veículos seja fixado em patamar compatível com a realidade do mercado fornecedor sugerindo-se, a título de referência, prazo não inferior a 70 (setenta) dias corridos, ou, alternativamente, que a Administração promova nova pesquisa junto ao mercado fornecedor para definição de prazo exequível, com a consequente juntada dessa pesquisa aos autos do processo.

III.2 — Da lacuna na definição dos índices de qualificação econômico-financeira (item 5.5.3.1 c/c item 5.5.3 do Edital)

O item 5.5.3.1 do Edital exige que as empresas com resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) comprovem capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Todavia, o item 5.5.3 do mesmo instrumento fornece apenas a fórmula de cálculo do Índice de Liquidez Geral, nada dispondo sobre as fórmulas de Solvência Geral e de Liquidez Corrente, cuja apuração é exigida no item 5.5.3.1 e cuja demonstração é objeto da declaração contábil do Anexo VI.

A ausência de parâmetros objetivos de cálculo para dois dos três índices exigidos compromete a objetividade do julgamento da habilitação econômico-financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 289), sendo imprescindível que a Administração esclareça e faça constar do Edital as fórmulas de cálculo da Solvência Geral e da Liquidez Corrente.

III.3 — Da inserção indevida de cláusulas próprias de obras e serviços de engenharia em contrato de locação de veículos

Diversas disposições do Edital e da Minuta de Contrato reproduzem, sem qualquer adaptação, regramentos próprios de contratos de obras e serviços de engenharia — hipótese manifestamente estranha ao objeto da presente licitação (locação de vans). É o caso dos itens 8.9 a 8.9.4 do Edital (regimes de execução por tarefa/empreitada, exequibilidade de propostas para obras, garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado), do item 12.9.2 da Minuta (apuração de responsabilidade de “responsável técnico” por “falhas de projeto” em “contratos de obras e serviços de engenharia”) e dos itens 17.1.6, 17.1.7, 17.3.1.1 e 17.3.1.5

(extinção contratual por atraso na obtenção de licença ambiental, liberação de áreas para desapropriação e fontes de materiais naturais especificadas em projeto).

Tais disposições evidenciam o aproveitamento de minuta padrão sem a devida individualização e adequação ao objeto efetivamente licitado, em contrariedade ao dever de precisão do objeto e de adequação do instrumento convocatório às suas características (art. 6º, XXIII, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021), requerendo-se a revisão redacional do Edital e da Minuta, com o expurgo das disposições estranhas ao objeto.

III.4 — Do erro material de citação legal (item 10.8 do Edital)

O item 10.8 do Edital faz referência ao “art. 168, caput, da Lei N.º 14.333/2021”, a referência correta é à Lei nº 14.133/2021. Ainda que se trate de mero erro de digitação, requer-se sua correção, a bem da segurança jurídica do certame.

III.5 — Da duplicidade de numeração de cláusula na Minuta de Contrato (Anexo II)

A Minuta de Contrato apresenta duas cláusulas consecutivas identificadas, ambas, como “Cláusula Oitava” (item 8 — Obrigações da Contratada; e item 9 — Obrigações da Contratante, que deveria ser “Cláusula Nona”), requerendo-se a correção da numeração antes da assinatura do contrato.

III.6 — Da ausência, no corpo do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços

Os apêndices do Anexo I “Relatório Valor Total Estimado - SUS” e “Estudo Técnico Preliminar” , não reproduzem, no corpo do Edital, o conteúdo desses estudos, limitando-se a hiperlinks de consulta externa ao sistema SEI do Consórcio Intermunicipal do Médio Paraíba, cujo efetivo acesso público irrestrito não pôde ser confirmado. Requer-se a confirmação e, se necessário, a disponibilização, no próprio processo do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de cópia integral do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços, essenciais à aferição da compatibilidade dos preços máximos fixados no certame com os praticados no mercado (arts. 5º, 12, VI, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021).

III.7 — Da ausência de critérios objetivos para alteração do intervalo mínimo de lances (item 7.9 do Edital)

O item 7.9 do Edital fixa o intervalo mínimo entre lances em R\$ 0,50, admitindo, contudo, que tal parâmetro seja “alterado durante a disputa a critério do pregoeiro”, sem definição de critérios objetivos prévios. Requer-se esclarecimento quanto aos parâmetros que orientarão eventual alteração, de modo a assegurar previsibilidade às licitantes e a observância do princípio do julgamento objetivo (art. 5º e art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

IV — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e o integral provimento da presente impugnação, por ser tempestiva e estarem presentes todos os requisitos legais;
- b) a retificação do item 1.5 do Termo de Referência (Anexo I), fixando-se prazo de entrega/início de execução dos veículos compatível com a realidade de mercado — sugerindo-se prazo não inferior a 70 (setenta) dias corridos —, com a juntada, nos autos, da pesquisa de mercado que embasar o novo prazo;
- c) a complementação do item 5.5.3 do Edital, com a indicação expressa das fórmulas de cálculo dos índices de Solvência Geral e de Liquidez Corrente exigidos no item 5.5.3.1;
- d) a revisão redacional do Edital e da Minuta de Contrato, para exclusão das disposições próprias de obras e serviços de engenharia (itens 8.9 a 8.9.4 e 12.9.2, entre outras), sem pertinência com o objeto de locação de veículos;
- e) a correção do erro material constante do item 10.8 do Edital (referência à “Lei nº 14.333/2021”, quando o correto é Lei nº 14.133/2021);
- f) a correção da duplicidade de numeração das Cláusulas Oitava e Nona da Minuta de Contrato (Anexo II);
- g) a confirmação e, se necessário, a disponibilização, no processo do PNCP, de cópia integral do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços;
- h) o esclarecimento quanto aos critérios objetivos para eventual alteração do intervalo mínimo de lances pelo(a) pregoeiro(a) (item 7.9 do Edital);
- j) em razão das retificações requeridas, notadamente a referida na alínea “b”, que afeta diretamente a formulação das propostas e a precificação pelos licitantes, a designação de nova data para a sessão pública, com republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.5 do Edital;
- k) que a resposta à presente impugnação seja disponibilizada tempestivamente no sítio eletrônico oficial do certame, nos termos do item 11.2 do Edital, e comunicada à Impugnante no endereço eletrônico indicado no preâmbulo desta peça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Resende, 01 de setembro de 2026.

RVF
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:66166602000121

Assinado de forma digital por RVF
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:66166602000121
Dados: 2026.09.01 10:12:38 -03'00'

RVF EMPREENDIMIENTOS LTDA

(21) 98191-7839

rvfempreendimentos@gmail.com

Rua Lealdino Alcântara, 32 sala 205, Piratininga – Niterói / RJ, CEP 24.350-142



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Resende
Secretaria Municipal de Governo

DESPACHO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: RSD-020116/006302/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 315/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS TIPO VAN, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

IMPUGNANTE: RVF EMPREENDIMENTOS LTDA

1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente por [Nome da Empresa], em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame. A impugnante aduz diversos pontos acerca das exigências e redação do edital, do Termo de Referência (TR) e da Minuta do Contrato, requerendo alterações e a republicação do instrumento convocatório.

Passa-se à análise meritória de cada um dos pedidos formulados.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

a) Quanto ao conhecimento e tempestividade (Item A)

· **Análise:** A peça impugnatória foi interposta dentro do prazo legal prescrito no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e preenche os requisitos formais de admissibilidade.

· **Decisão:** CONHECIDA.

b) Quanto à flexibilização do prazo de início de execução (Item B)

· **Análise:** O prazo de entrega do objeto deve ser exequível e compatível com a realidade do mercado fornecedor para garantir o caráter competitivo da licitação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Prazo exíguo de execução inicial pode frustrar a competitividade.

· **Decisão:** DEFERIDO EM PARTE. O setor técnico competente promoveu a reavaliação do prazo de implantação/início dos serviços, fixando-o em **60 dias** corridos, prazo razoável para a disponibilização dos veículos devidamente equipados e vistoriados, mantendo-se a justa competitividade.

c) Quanto às fórmulas de cálculo dos índices econômico-financeiros (Item C)

· **Análise:** Nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de índices financeiros deve ser acompanhada do esclarecimento objetivo de suas fórmulas de cálculo no edital para evitar dubiedade na avaliação contábil.

· **Decisão: RESPOSTA.** Os índices de Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) exigidos no subitem 5.5.3.1 são indicadores doutrinários e práticos **universais da ciência contábil**, consagrados e amplamente utilizados pelo mercado financeiro e pela própria Administração Pública. Suas fórmulas de apuração são fixas e de conhecimento obrigatório de qualquer profissional de contabilidade habilitado, responsável pela emissão das demonstrações financeiras das empresas.

d) Quanto à exclusão de cláusulas relativas a obras/engenharia (Item D)

· **Análise:** Trata-se de incoerência pontual na minuta e no edital decorrente de equívoco material de adaptação de minuta padrão, visto que o objeto da licitação é prestação de serviço contínuo de transporte/locação com motorista, sem relação com engenharia.

· **Decisão: DEFERIDO.** As disposições incompatíveis com o objeto (tais como itens 8.9 a 8.9.4 e 12.9.2) serão sumariamente excluídas da minuta convocatória e contratual.

e) Quanto à correção de erro material da Lei de Licitações (Item E)

· **Análise:** Trata-se de simples erro material de digitação na citação do diploma legal.

· **Decisão: DEFERIDO.** Corrige-se a citação no item 10.8 do Edital, passando a constar corretamente a **Lei nº 14.133/2021**.

f) Quanto à duplicidade de numeração nas Cláusulas Oitava e Nona (Item F)

· **Análise:** Trata-se de mero erro formal de digitação no sumário das cláusulas da Minuta de Contrato.

· **Decisão: DEFERIDO.** Realizada a reordenação sequencial e renumeração correta de todas as cláusulas da Minuta do Contrato (Anexo II).

g) Quanto à disponibilização do ETP e da Pesquisa de Preços no PNCP (Item G)

· **Análise:** O princípio da publicidade e a transparência ativa (art. 54 e art. 174 da Lei nº 14.133/2021) determinam que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o mapa de preços fiquem integralmente acoplados ao processo no PNCP/Portal de Compras.

· **Decisão: DEFERIDO.** Confirmou-se a anexação e total visibilidade e download dos arquivos integrais do ETP e da pesquisa de preços/orçamentos de mercado no sistema do certame e no PNCP.

h) Quanto aos critérios para alteração do intervalo mínimo de lances (Item H)

· **Análise:** O pregoeiro/agente de contratação pode ajustar o intervalo de lances durante a disputa com o objetivo de assegurar a melhor proposta e o bom andamento da sessão pública.

· **Decisão: ESCLARECIDO.** O ajuste de intervalo mínimo de lances no sistema eletrônico observará critérios estritamente objetivos, fundados nos princípios da razoabilidade e da vantajosismo para a Administração, sendo comunicado em tempo real via *chat* com os participantes no momento da sessão.

j) Quanto à remarcação da data da sessão e republicação do Edital (Item J)

· **Análise:** O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estipula que eventual modificação no edital exige divulgação pelo mesmo meio e reabertura de prazo **quando a alteração afetar a formulação das propostas**. Como houve alteração no prazo de execução/entrega (item "b") e nas regras financeiras (item "c"), faz-se mandatória a reabertura do prazo inicial.

· **Decisão: DEFERIDO.** O Edital retificado será republicado nos meios oficiais e no PNCP, garantindo-se a reabertura integral dos prazos legais de divulgação antes da realização da nova sessão pública.

k) Quanto à divulgação e comunicação tempestiva (Item K)

· **Análise:** O art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de resposta tempestiva com disponibilização no sítio eletrônico.

· **Decisão: DEFERIDO.** Esta decisão/resposta será publicada no Portal Transparência/BNC/PNCP.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pelo solicitante **RVF EMPREENDIMENTOS LTDA**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, consoante motivado acima, determinando a realização das adequações técnicas necessárias no edital e conseqüente **reabertura dos prazos legais**, nos termos da legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR DE CARVALHO, Superintendente**, em 11/09/2026, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **02223415** e o código CRC **DE8CF2C0**.

Referência: Processo nº RSD-020116/006302/2026

SEI nº 02223415

Rua Augusto Xavier de Lima, 251, Centro Administrativo Jefferson Geraldo Bruno - Bairro Jardim Jalisco,
Resende/RJ, CEP 27510-090
Telefone: - <https://resende.rj.gov.br/>